ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível - 100% Digital

Autos n. 0003281-46.1996.8.24.0038
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Requerente: Lages Rocha Ltda
Requerido: ..

DECISÃO

Trata-se de pedido de concordata preventiva proposta por Lages Rocha Ltda em 27.07.1994, a qual teve processamento deferido em 01.08.1994 (pp. 49/50) e falência decretada em 03.09.1996 (pp. 113/114).

Atualmente o feito se encontra na fase de arrecadação de bens.

É o sucinto relato.

Do administrador judicial

Inicialmente convém mencionar que ao administrador judicial incumbe a representação da massa falida atuando diligentemente para tanto.

No caso em preço restou nomeado como administrador o Dr. Udo Schmidt, assim como em várias outras demandas falimentares que tramitam nesta unidade jurisdicional, em especial empresas do Grupo Empresarial Cipla.

Todavia, denota-se que junto aos autos 0011126-75.2009.8.24.0038 e 0001645-45.1996.8.24.0038 houve a destituição do respectivo síndico, arraigado em contundente informação prestada pelo Ministério Público, oriunda originalmente da 4ª Vara do Trabalho noticiando que o administrador judicial embora citado nas diversas ações trabalhistas declarou não representar as falidas, sendo sua incumbência apenas a arrecadação de bens para adimplir eventuais débitos (na oportunidade o juízo trabalhista apresentou petição assinada pelo Administrador Judicial, inclusive, informando que a prática é recorrente, levando-o a cientificar a Promotoria de Justiça). Não bastasse, no caso em apreço, não vem atendendo em tempo e modo as intimações deste juízo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 29/06/2018 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003281-46.1996.8.24.0038 e código F600B3A.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível - 100% Digital

Desta feita, tenho que os elementos apresentados, são suficientes à comprovação de que o síndico deixou de prestar com zelo suas atividades, sendo que sua destituição nos termos do art. 66 e §1º, ambos do Decreto Lei 7.661/45, atual art. 31 da Lei 11.101/2005, é medida que se impõe.

Ante o exposto, destituo o Sr. Udo Schmidt do Cargo de Administrador Judicial, sem direito a remuneração nos termos do art. 61, §4º, do Decreto Lei 7.661/45, atual art. 24, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Considerando que o feito não teve grandes avanços desnecessária a prestação de contas.

Intime-se.

Em consequência nomeio nomeio em substituição o Dr. JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA, advogado, OAB/SC n. 19.064, portador do CPF 813.623.589-91 e RG 55.881.618, com escritório Profissional na Rua Euzébio de Queiroz, 787, Atiradores, Joinville, mediante compromisso formal nos autos.

Lavre-se o respectivo termo de compromisso, pelo qual ficará responsável pela condução da presente falência, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função.

Intime-se para assinatura.

Da arrecadação dos bens

Deverá o cartório certificar acerca da existência de valores depositados em subconta vinculada aos presentes autos, sobretudo considerando o comprovante de p. 395.

Considerando o grande decurso de tempo desde que tais informações foram prestadas, bem como os imbróglios ocorridos em relação ao trâmite processual **deverá o cartório expedir novos ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca** solicitando informações acerca da existência de bens imóveis em nome da falida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 29/06/2018 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003281-46.1996.8.24.0038 e código F600B3A.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível - 100% Digital

De igual forma, proceda-se a busca de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Da relação geral de credores

Considerando que até o presente momento não aportou aos autos a relação geral de credores e que há informações nos autos de que a falida encontra-se inativa, sem faturamento e documentação, além de fisicamente não existir, o que deveras dificultaria a apresentação da respectiva lista, **determino que o Sr. Administrador Judicial** de posse dos dados constantes nos autos e dos demais dados que tomar conhecimento, **apresente a relação geral de credores no prazo de 60 (sessenta)** dias.

Dos demais atos

O cartório deverá responder, independente de determinação judicial, todos os pedidos de esclarecimento acerca o andamento do presente feito.

Intimem-se as Fazendas.

Ciência ao Ministério Público.

Joinville (SC), 28 de junho de 2018.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 29/06/2018 às 18:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003281-46.1996.8.24.0038 e código F600B3A.